DELIBERAÇÃO AC00 - 1603/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7721/2015
PROTOCOLO	: 1592213
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS	: 1. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ; 2. MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – NÃO ENCAMINHAMENTO DA DEMONSTRAÇÃO SINTÉTICA DA MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS – NÃO REPUBLICAÇÃO DO ANEXO 12 (BALANÇO ORÇAMENTÁRIO); ANEXO 13 (BALANÇO FINANCEIRO); ANEXO 14 (BALANÇO PATRIMONIAL) E DO ANEXO 15 (DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS) – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – NÃO ELABORAÇÃO DOS ANEXOS 1 E 2 QUE COMPÕEM O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DIVERGÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS APROVADOS – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS; DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS E O ANEXO 12 (BALANÇO ORÇAMENTÁRIO) – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS NÃO ESCLARECIDAS – DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REMESSA PARCIAL DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

As inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis e a remessa parcial dos documentos obrigatórios impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, sujeitando o responsável à multa, sendo cabível, também, recomendação ao atual Ordenador de Despesas para dar cumprimento integral à Lei, evitando que tais falhas se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes**, relativas ao exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade à época, pelas inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis e a remessa parcial dos documentos obrigatórios, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com aplicação de **multa** ao Sr. **Márcio Faustino de Queiroz**, no valor de **150 (cento e cinquenta)** UFERMS e aplicação de **multa** à Sra. **Magda Evelize Goelzer Adames de Lana**, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta)** UFERMS, concedendo o prazo de

60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, devendo os responsáveis comprovarem nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e emitir **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis na forma disposta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de forma a refletir de forma fidedigna a situação financeira e patrimonial da entidade, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do ***Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes***, de responsabilidade do Senhor ***Márcio Faustino de Queiroz***, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes e da Senhora ***Magda Evelize Goelzer Adames de Lana***, então Secretária Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 6.5.2015.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu os Termos de Intimação nº 772/2016 e 773/2016, à Senhora *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana* e ao Senhor *Márcio Faustino de Queiroz* para que procedessem às informações solicitadas e/ou enviasse os documentos que julgassem necessários aos esclarecimentos para que fosse possível uma análise das Contas apresentadas (f. 71 a 74).

Em resposta, o Prefeito Municipal à época, Senhor *Márcio Faustino de Queiroz*, e a Ex-Secretária Municipal de Investimentos Sociais, Senhora *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana*, encaminharam a suas manifestações e documentos que foram acostados nestes autos às f. 76 a 111 e 103 a 128.

Procedendo à análise, 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise ANA 5ICE – 7498/2016, f. 133 a 143, na qual atestou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo-se da discriminação dos mesmos, e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa que foi concedida pela Lei Municipal nº 903/2013, de 11.12.2013, na qual foram fixadas despesas para operacionalização da Câmara no montante de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 152.795,85 (cento e cinquenta e dois mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

A análise demonstrou também que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12 a 15 e nos demonstrativos constantes dos Anexos 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Sobre o *Balanço Orçamentário – Anexo 12* – informou a ocorrência de déficit orçamentário de R$ 29.394,08, tendo em vista que o total das despesas executadas superou o montante das receitas realizadas. Informou, ainda, que os *Anexos 1* e *2* que tratam do *"Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados"* e do *"Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados"* não foram encaminhados pelos jurisdicionados, ainda que

intimados para tanto.

Ao demonstrar o *Balanço Financeiro – Anexo 13*, constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

> ✓ Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17; e
>
> ✓ As despesas do exercício atingiram o montante de R$ 149.749,25, tendo sido pago o valor de R$ 103.638,81 e o saldo inscrito em Restos a Pagar Processados, no montante de R$ 46.110,44, conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 43.

Ressaltou que os jurisdicionados não encaminharam o *"Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais"*, restando prejudicada a verificação deste resultado no período.

Salientou, ainda, que, embora intimados, os jurisdicionados não encaminharam o *"Anexo 14 – Balanço Patrimonial"*, impossibilitando a verificação e análise do patrimônio do exercício e a composição do saldo patrimonial.

O Conselho Municipal se manifestou pela aprovação, por unanimidade, da prestação de contas apresentada, o qual se encontra nestes autos à f. 79. Todavia, observou a Equipe Técnica que a as contas não foram apreciadas pelo conselho, e sim, apenas pela Presidente do Conselho Municipal, contrariando o disposto no item 23, do Anexo I, Seção II, item 2.1, letra B, da IN TC/MS nº 35/2011.

O parecer técnico conclusivo foi elaborado pelo Prefeito Municipal, que esclareceu não ter realizado, até o momento, concurso público para contratação de profissional para exercer o cargo de Controlador Interno. Desse modo, restou não atendido o disposto no item 3, do Anexo I, Seção II, item 2.1, letra B, da IN TC/MS nº 35/2011.

Por fim, a análise técnica relatou a ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2.014, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar nº 101/2000; Portarias STN nº 437/2012 e 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 11941/2016, f. 144 a 186, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios; a instrução parcial com os documentos obrigatórios e o não encaminhamento dos seguintes documentos: *a)* Cadastro dos Responsáveis (Controlador Interno); *b)* Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; *c)* Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia); *d)* Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato

legal que nomeou seus membros.

Assinalou, ainda, a falta de transparência das contas públicas evidenciada pela ausência da publicação dos demonstrativos em sítio eletrônico oficial; não elaboração dos Anexos 1 e 2 que tratam do “Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados” e do “Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados” que acompanham o Anexo 12 – Balanço Orçamentário; do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, que se apresentaram “zerados”.

Por fim, posicionou-se no sentido de ratificar a conclusão proferida pela Equipe Técnica da 5ª ICE, apontando as irregularidades:

> **2.2.6) Das Irregularidades apontadas**.
>
> IRREGULARIDADES DE ORDEM PROCESSUAL:
>
> 1. Contas não instruídas com a totalidade da documentação obrigatória – conforme item 2.2.1 –contas consideradas não prestadas;
>
> 1. Remessa Intempestiva dos arquivos do SICOM.
>
> IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL/CONSTITUCIONAL:
>
> 1. Descumprimento parcial dos ditames relativos à transparência ativa conforme item 2.2.2.1 deste parecer;
>
> 2. Abertura de Crédito Adicional Suplementar sem indicação dos recursos conforme comprova o Decreto Orçamentário 68/2014 (fl. 70) e conforme relatado no item 2.2.3 deste parecer;
>
> IRREGULARIDADES DE ORDEM CONTÁBIL:
>
> 1. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando as NBCASP e o MCASP – Item 2.2.5.2;
>
> 2. Balanço Patrimonial Zerado – item 2.2.5;
>
> 3. DVP zerada – item 2.2.5;
>
> 4. BO sem os anexos 01 e 02 que tratam dos restos a pagar – item 2.2.5
>
> 5 . Divergência entre o Quadro de fl. 69, o Decreto de fl. 70 e o total de créditos orçamentários disponíveis registrados no Balanço Orçamentário (fls. 81/83) e Anexo 11 (fl.45).

Ao final, concluiu:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 37, 42, caput e inciso VIII, 46; 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bandeirantes – MS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Marcio Faustino de Queiroz e da Secretária Municipal de Assistência Social à época, Sra. Magda Evelize Goelzer Adames de Lana, opinando ainda:
>
> a) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 42, II, da LOTCE/MS, pela ausência de documentos obrigatórios e regularmente solicitados pela IN/TCE/MS n º 35

Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, Subitem 2.1, Letra B, conforme item **2.2.1** deste parecer – caracterizando a omissão parcial no dever de prestar contas;

b) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS em face da instrução processual incompleta – conforme item **2.2.1 deste parecer**;

c) Pela **fixação de prazo** para que o gestores deem cumprimento **INTEGRAL** ao art. 48 e 48-A da LRF e a Resolução nº 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item **2.2.2** deste parecer;

d) Pela **fixação de prazo** para que os gestores **INSTITUAM O CONTROLE INTERNO**, sob pena de multa, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item **2.2.1** deste parecer;

e) Pela **aplicação da multa** em face do ato infracional previsto no art. 42 caput da LO/TCE-MS, pela infração do dispositivo legal (art. 43 da Lei n° 4.320/64), que determina indicação de fontes nos decretos de abertura de créditos suplementares, conforme item **2.2.3** deste parecer;

f) Pela **aplicação de multa** em face do ato infracional tipificado no art. 42, inciso VIII pela divergência entre o Quadro de fl. 69 e o decreto de fl. 70 e a contabilização dos créditos orçamentários disponíveis no FMIS registrados no Balanço Orçamentário (fls. 81/83) e Anexo 11 (fl. 45) – **caracterizando a escrituração das contas públicas de modo irregular – item 2.2.3** deste parecer;

g) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LOTCE/MS, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais do SICOM de multa de 1 UFERMS/dia referente ao atraso das remessas dos meses de janeiro a dezembro de 2014, conforme item **2.2.5.3** deste parecer;

h) Pela **aplicação da multa** em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS, pela ausência dos Anexos 01 e 02 (restos a pagar) no Balanço Orçamentário, caracterizando a conduta em escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme item **2.2.5** deste parecer;

i) Pela **aplicação da multa** em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS, pela remessa da DVP e do BP com valores zerados, caracterizando a conduta em escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme item **2.2.5** deste parecer;

j) Pela **aplicação da multa** em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS, por deixar de elaborar, publicar e remeter ao TCE/MS as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, caracterizando a conduta em escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme item **2.2.5.2** deste parecer.

Pronunciou-se o Ministério Público de Contas no sentido de que os jurisdicionados devessem tomar conhecimento das irregularidades apontadas, tanto pela Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo como pela Auditoria, com vistas à

adequada a instrução do feito e oportunizando sanar as impropriedades relatadas (Despacho nº 44177/2016, f. 187 a 191).

Ato contínuo, observando que os responsáveis já haviam sido intimados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (f. 71 a 74), e que ambos encaminharam respostas e documentos que, no entender da Equipe Técnica, corrigiram parcialmente as irregularidades e, por outro lado, o parecer da Auditoria (f. 144 a 186) relatou novas pendências nas contas prestadas, determinei a intimação dos Senhores *Márcio Faustino de Queiroz* e *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana* e do atual Prefeito Municipal, Senhor *Álvaro Nackle Urt*, para o encaminhamento de documentos e informações destinados a elidir as irregularidades apontadas pela Equipe 5ª Inspetoria de Controle Externo (f. 133 a 143) e pela Auditoria (f. 144 a 186).

Foram encaminhados os Termos de Intimação nº 10961; 10957 e 10953/2017, aos Senhores *Márcio Faustino de Queiroz* e *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana*, bem como ao atual Prefeito Municipal, Senhor *Álvaro Nackle Urt*, para que procedessem aos esclarecimentos solicitados (f. 197 a 199).

O Senhor *Márcio Faustino de Queiroz* se manifestou, encaminhando informações e documentos de f. 201 a 239.

A Senhora *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana*, e o Senhor *Álvaro Nackle Urt* não se manifestaram, razão pela qual declarei a revelia de ambos, conforme despacho de f. 246.

Manifestou-se novamente a Auditoria através do Parecer nº 13475/2018 (f. 248 a 272), a fim de que fossem apreciados os documentos trazidos pelo responsável em atendimento às intimações de f. 197 a 199, frisando que esta abarcaria tão somente os pontos controvertidos a partir do Parecer nº 11941/2016, f. 144 a 186, emitido em 27.6.2016.

Em sua análise, destacou:

- ✓ ausência de Controlador Interno;
- ✓ ausência de parecer técnico emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas apresentadas;
- ✓ falta de transparência pública ao deixar de disponibilizar os demonstrativos contábeis em endereço eletrônico oficial, descumprindo o disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; à Lei de Acesso à Informação e a Resolução CFC nº 1133/2008, item 11, alínea *"d"*;
- ✓ divergência na contabilização no valor dos créditos orçamentários disponíveis, registrado no Balanço Orçamentário e no Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada;
- ✓ não encaminhamento dos Anexos 1 e 2 que tratam do "Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados" e do "Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados" que acompanham o Anexo 12 – Balanço Orçamentário;
- ✓ não elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

Concluiu opinando:

a.1) **Pela irregularidade nas contas** tendo em vista o prescrito no art. 37, caput,

art. 42, caput, incisos II, IV, V, VIII c/c o art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

a.2) **Pela aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.5 e 2.2.6, desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

a.3) **Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LO/TCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II**, por não apresentar os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN/TCMS n. 35/2011, conforme itens 2.2.1, 2.2.2, desse Parecer;

a.4) **Pela aplicação da multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IV**, considerando que, a ausência da documentação listada pela equipe técnica, as quais, além de serem peças de envio obrigatório foram formalmente requisitadas, caracteriza a sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal, conforme itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.5 desse Parecer;

a.5) **Pela aplicação da multa em face do ato infracional prevista no art. 42, inciso VIII**, pela escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, conforme item 2.2.4 desse Parecer (art. 45, inciso I da LO-TCEMS);

a.6) **Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis** para que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis;

a.7) **Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO/TCE/MS, em face do ato infracional tipificado no art. 42, inc. V da LO-TCE/MS**, por não republicar os Anexos 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 4320/64, após terem sido corrigidos (item 2.2.3 deste Parecer);

a.8) **Pela fixação de prazo para que o gestor promova concurso público de provas e títulos e mantenha o controle interno em efetivo funcionamento**, sob pena de multa (art. 42, caput LO-TCE/MS), com monitoramento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.2.2 desse Parecer.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 4596/2019 (f. 273 a 279), no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela irregularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria, bem aplicação de multa ao gestor, sugerido pelo Órgão Especial.

Apontou que ainda permaneceram identificadas algumas impropriedades, as quais não foram sanadas ou regularizadas pelo responsável, quais sejam: *a)* ausência de Controlador Interno; *b)* ausência de parecer técnico conclusivo sobre as contas apresentadas, emitido por unidade de Controle Interno; *c)* não encaminhamento da demonstração sintética da movimentação dos bens patrimoniais; *d)* não republicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário; Anexo 13 – Balanço Financeiro; Anexo 14 – Balanço Patrimonial e do Anexo 15 – Demonstração

das Variações Patrimoniais; *e)* escrituração das contas de modo irregular, em face da não elaboração dos Anexos 1 e 2 que compõem o Balanço Orçamentário; *f)* divergência na escrituração dos créditos orçamentários aprovados entre o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais; Decretos Orçamentários e o Anexo 12 – Balanço Orçamentário; e, *g)* ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis conforme o MCASP.

Concluiu o *Parquet*:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> **I** – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes/MS, gestão do Senhor **MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**, Prefeito Municipal, e Sra. **MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA**, Secretária municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória, conforme estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, a ausência de divulgação e publicidade de dados contábeis e impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, V, VIII e IX, do art. 42, da LC nº 160/2012.;
>
> **II** – **APLICAR MULTA** aos gestores Sr. **MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**, Prefeito Municipal, e Sra. **MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> **III** – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, a ausência de publicidade dos atos públicos, conforme preconiza a LRF, a Lei de Acesso à Informação e Instrução desta Corte, e ainda que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, e finalmente promova a publicação dos demonstrativos contábeis;
>
> **IV** – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo *Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes*, relativas ao exercício de 2.014, responsabilidade do Senhor *Márcio Faustino de Queiroz*, Ex-Prefeito Municipal e da Ex-Secretária Municipal de Investimentos Sociais, Senhora *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana*.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 3, subitem 2.1, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, as contas anuais de gestão da administração indireta, autarquias, fundos e fundações dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Depois de efetuadas intimações aos responsáveis e terem sido trazidos documentos para o fim de elidir as irregularidades apontadas, que já foram objeto de transcrição no relatório que antecede o presente voto, tanto a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo quanto a Auditoria entendeu que as contas não foram apresentadas em consonância com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1.964; Lei Complementar nº 101/2.000; Portarias STN nº 437/2012 e 438/2012 bem como as normas regimentais deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, antes de ofertar o seu parecer, solicitou a intimação dos responsáveis para que tomasse ciência das impropriedades assinaladas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria, a fim de complementar a instrução processual.

Em nova análise depois de efetuadas intimações aos responsáveis e estes terem trazidos documentos para o fim de elidir as irregularidades apontadas, tanto Auditoria e quanto o Ministério Público de Contas entendeu que as contas não foram apresentadas em consonância com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1.964; Lei Complementar nº 101/2.000; Portarias STN nº 437/2012 e 438/2012, bem como as normas regimentais deste Tribunal de Contas.

O Gestor não logrou êxito sanar as seguintes impropriedades: *a)* ausência de Controlador Interno; *b)* ausência de parecer técnico conclusivo sobre as contas apresentadas, emitido por unidade de Controle Interno; *c)* não encaminhamento da demonstração sintética da movimentação dos bens patrimoniais; *d)* não republicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário; Anexo 13 – Balanço Financeiro; Anexo 14 – Balanço Patrimonial e do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais; *e)* escrituração das contas de modo irregular, em face da não elaboração dos Anexos 1 e 2 que compõem o Balanço Orçamentário; *f)* divergência na escrituração dos créditos orçamentários aprovados entre o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais; Decretos Orçamentários e o Anexo 12 – Balanço Orçamentário; e, *g)* ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis conforme o MCASP.

Restam, portanto, uniformes os posicionamentos apresentados, tanto pela Equipe Técnica, quanto pela Auditoria desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas, pela *irregularidade* das Contas Anuais de Gestão.

Desse modo, restou claro que o Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, já identificado, não foi exitoso nos esclarecimentos e remessa dos documentos que instruem a sua execução orçamentária, financeira e patrimonial desse Fundo, destacando ainda, as irregularidades que já foram objeto de transcrição no relatório que antecede este voto, acompanho os posicionamentos adotados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, em seus relatórios e pareceres de f. 144 a 186; 248 a 272 e 273 a 279.

O responsável foi relapso e descuidado quando não cuidou da escrituração contábil dos fatos e documentos, cujos dados apresentam-se inconsistentes e desconexos, tendo ainda, apresentado demonstrativo contábil sem preenchimento, com campos “zerados”, que comprometem o produto da gestão financeira e patrimonial, não refletindo o resultado do exercício. Impende ainda ressaltar a omissão do atual Prefeito Municipal e da Ex-Secretária Municipal de Assistência Social quando intimados a prestarem esclarecimentos.

Assim, as irregularidades praticadas pelos gestores demonstram infração ao que dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Lei Complementar Estadual nº 160/2012; Portarias STN nº 437/2012 e 438/2012 e Instrução Normativa TCE nº 35/2011.

Em observância ao que dispõem os art. 44, I e 45, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, impõe-se a aplicação de multa aos responsáveis, por violação aos dispositivos acima relatados, cujos critérios para fixação passo a expor.

Pautado na previsão inserta no artigo 170, § 5º, do Regimento Interno, indico como grave o descumprimento ao disposto Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portarias STN nº 437/2012 e 438/2012 e Instrução Normativa TCE nº 35/2011.

Quanto às circunstâncias pessoais dos gestores, entendo que enquanto Prefeito Municipal e Secretária Municipal são experientes e detentores de instrução necessária para desempenho dos cargos, e, além de notificações, emanadas deste Tribunal, deixaram de observar os atos atinentes à administração da gestora em exame, o que revela falta de atenção e descaso na gestão pública.

Com efeito, considerando que o limite estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*) é de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, proponho a multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Senhor *Márcio Faustino de Queiroz*, e 150 (cento e cinquenta) UFERMS à Senhora *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana* por entendê-la adequada, necessária e proporcional às infrações cometidas e impropriedades praticadas pelos Responsáveis, as quais considero gravíssimas, uma vez que comprometeram uma leitura da real situação e patrimônio líquido da entidade.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no posicionamento esposado pelo Corpo Especial – Auditoria e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 77, inc. II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual da **Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes**, relativas ao exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade do Presidente à época, Senhor **Márcio Faustino De Queiroz** e **Magda Evelize Goelzer Adames de Lana** como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013, pelas inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis e a remessa parcial dos documentos obrigatórios constantes do Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.1 e artigo 1º, *parágrafo único*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme o disposto no art. 42, inc. II; IV; V; VIII e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 653.297.161-87, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana*, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 466.012.011-20, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 172, parágrafo primeiro, itens I e II do Regimento Interno, devendo os responsáveis comprovarem nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis na forma disposta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de forma a refletir de forma fidedigna a situação financeira e patrimonial da entidade, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual Ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. SR
SETAC. MSS/ARP/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;